MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCO nº 0600338-57.2025.6.21.0000
Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A CONTAS ATIVAS À ÉPOCA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 58, § 1º, III, DA RES. TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2025 11:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f88ce838.0ccaf290.8f9d6815.c0c55a8d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Uma vez sanada a representação processual, decisão monocrática determinou a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal, para análise (ID 46129763).

Em seguida, a SAI prestou a seguinte informação: a) "efetuada consulta Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), constatou-se o registro de **02 (duas) contas bancárias** para o partido ativas em 2011, **não registradas na prestação de contas**"; b) "ocorre que **não foram disponibilizados extratos eletrônicos das contas** apontadas acima, tendo em vista que, em 2010 [*sic*], não havia convênio firmado com o Banco Central do Brasil (Bacen). Em razão disso, **a ausência de extratos bancários**, nos termos do Artigo 14, inciso II, alínea 'n' da Resolução TSE 21.841 de 2004, **impede a análise de recursos de origem não identificada e de receitas de fonte vedada**" (ID 46143293 - g. n.).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao requerente. Vejamos.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2025 11:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f88ce838.0ccaf290.8f9d6815.c0c55a8d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a Res. TSE nº 23.604/2019, os órgão partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas, observando os seguintes requisitos:

> Art. 58, § 1º **O requerimento de regularização**:
>
> I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
>
> II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
>
> III - **deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento**;
>
> IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
>
> V - **deve ser submetido ao exame técnico para verificação**:
>
> a) **se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente**; e
>
> b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. [g. n.]

Pois bem, nos termos do art. 65, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019,[1] as contas do exercício de 2011 são materialmente regidas pela Res. TSE nº 21.841/04 (revogada em 2014), a qual exigia a apresentação dos seguintes documentos:

> Art. 14. A **prestação de contas anual** a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, §

[1] Art. 65, § 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2025 11:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f88ce838.0ccaf290.8f9d6815.c0c55a8d



> 1º):
>
> I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:
>
> a) balanço patrimonial;
>
> b) demonstração do resultado;
>
> c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
>
> d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
>
> e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;
>
> II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:
>
> [...]
>
> n) **extratos bancários** consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, **do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas**;

Ora, consoante informação da Unidade Técnica, **o partido requerente omitiu os extratos bancários de duas contas ativas em 2011 – documento obrigatório –**, impossibilitando a análise de recursos de origem não identificada e de receitas de fonte vedada,

Dessa forma, **inobservada a norma de regência, não deve prosperar o requerimento**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de regularização.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2025 11:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f88ce838.0ccaf290.8f9d6815.c0c55a8d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 10/12/2025 11:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f88ce838.0ccaf290.8f9d6815.c0c55a8d